CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/2022.**

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Camilo Cristófaro, Thammy Miranda, Rute Costa e Dr. Nunes Peixeiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e servidores das escolas da rede pública municipal de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com **substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade da realização de cursos gratuitos de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas para professores e servidores das escolas da rede pública municipal de São Paulo que tenham contato direto com alunos nessas condições. Os cursos deverão ter carga horária mínima de vinte horas, ocorrer anualmente e contar com palestras e treinamentos ministrados por profissionais especializados. O conteúdo abrangerá, no mínimo, a identificação de sinais e características precoces do TEA, visando o encaminhamento adequado para diagnóstico, e o ensino de estratégias e ferramentas que promovam a inclusão educacional desses alunos. A participação será obrigatória para todos os professores, exceto para aqueles que comprovarem já ter concluído curso equivalente com a mesma carga horária. O Poder Executivo poderá regulamentar a lei conforme necessário.

Segundo a justificativa do projeto, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura-se como uma condição do neurodesenvolvimento marcada por um padrão atípico de desenvolvimento, dificuldades na comunicação e interação social, além de comportamentos repetitivos e estereotipados, frequentemente acompanhados de um repertório restrito de interesses e atividades. Estudos indicam que sinais de alerta podem ser observados ainda nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico geralmente confirmado entre os dois e três anos de idade, com maior prevalência no sexo masculino. A detecção precoce de atrasos no desenvolvimento, aliada ao diagnóstico oportuno e à adoção de intervenções comportamentais e educacionais adequadas, pode favorecer resultados significativamente melhores ao longo da vida, em virtude da neuroplasticidade cerebral. Contudo, a inclusão de crianças com TEA no ambiente escolar ainda enfrenta desafios, sobretudo pela escassez de conhecimento técnico e de instrumentos pedagógicos específicos que subsidiem a atuação dos profissionais da educação. Diante desse contexto, torna-se essencial promover a capacitação de professores e servidores, de modo que possam adquirir estratégias eficazes para a inclusão e participação ativa de alunos com TEA em atividades escolares, bem como desenvolver maior sensibilidade para a identificação precoce de sinais do transtorno. Dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC) evidenciam um aumento progressivo na prevalência do TEA: em 2004, estimava-se um caso a cada 166 crianças; em 2012, um a cada 88; em 2018, um a cada 59; e, mais recentemente, um a cada 44. O crescimento desses índices decorre, em grande parte, do aprimoramento dos critérios e da ampliação do diagnóstico precoce. Assim, reforça-se a importância de contar com profissionais da educação devidamente preparados, que, em contato direto e cotidiano com as crianças, possam contribuir decisivamente para o reconhecimento precoce do transtorno e para a efetiva inclusão educacional e social desses alunos.



**Matéria RELCOM 2744/2025. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 07/11/2025 e juntado ao PL 671/2022 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721969.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e servidores da rede pública municipal de ensino fundamenta-se em princípios essenciais da educação inclusiva e no direito de todos os alunos a uma aprendizagem de qualidade, equitativa e adaptada às suas necessidades. Sob a ótica educacional, a formação continuada dos profissionais da educação é um instrumento indispensável para assegurar práticas pedagógicas mais sensíveis, eficazes e humanizadas. O conhecimento sobre o TEA permite aos educadores compreenderem as especificidades cognitivas, emocionais e comportamentais dos estudantes com o transtorno, favorecendo o planejamento de estratégias de ensino que promovam sua participação ativa no ambiente escolar e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. A ausência de capacitação adequada compromete não apenas o processo de aprendizagem desses alunos, mas também a dinâmica escolar como um todo, dificultando a construção de um ambiente inclusivo e acolhedor. A formação proposta contribui para que professores e servidores adquiram ferramentas pedagógicas e comunicacionais que possibilitem uma abordagem individualizada, reduzindo barreiras atitudinais e estruturais que, muitas vezes, impedem a verdadeira inclusão. Além disso, a escola é um dos primeiros espaços sociais em que as diferenças se manifestam e são percebidas. Profissionais devidamente capacitados podem identificar precocemente sinais de TEA, encaminhar os alunos aos serviços especializados e intervir de forma adequada no cotidiano pedagógico, favorecendo a integração entre família, escola e comunidade. Portanto, a obrigatoriedade da capacitação representa um avanço significativo na consolidação de uma educação pública municipal inclusiva, democrática e comprometida com a formação integral do ser humano, em consonância com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, sendo, portanto, o parecer **favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em



**Matéria RELCOM 2744/2025. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 07/11/2025 e juntado ao PL 671/2022 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721969.**